



Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#) [Fale Conosco](#)

Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					

12:18:14


 Número da OC 892000801002022OC00041 - Itens
 negociados pelo valor total
 Situação HOMOLOGAÇÃO

Ente federativo Comitê Paralímpico Brasileiro
 UC ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO
 BRASILEIRO

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Ata](#) [Recursos](#) [Atos Decisórios](#)

39562020827 Luis Gustavo Pedrosa Demetrio

[Voltar](#)

Impugnação

FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

30/05/2022 09:57:10

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO LUIS GUSTAVO PEDROSA DEMETRIO DA SILVA

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/CPB/2022

FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.809.941/0001-57, com sede social à Travessa Sargento Portugal 64, Bairro Aerolândia, CEP: 60.850-520, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/CPB/2022, em face da ILEGALIDADE da exigência aclarada no objeto do Edital, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1.Segundo a disposição normativa do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnar o edital, senão veja-se o que diz os dispositivos da lei supra:

DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso)

2. Assim, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico nº 44/CPB/2022 delimitou a data da sessão de abertura como sendo o dia 03/06/2022 (sexta-feira), tem-se por tempestiva a presente Impugnação.

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame publicado pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, cujo edital convocatório prevê como objeto a Prestação de Serviço de hospedagem, gestão e monitoramento de infraestrutura em nuvem pública (cloud computing), armazenamento de arquivos, links de comunicação de dados e internet, backup, antivírus e licenciamento, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a ausência de informação sobre os endereços de execução do objeto, interferindo diretamente na formulação de proposta que melhor atenda os interesses da Administração.

6. Dessa forma, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida ILEGALIDADE do referido objeto do Edital, pelos motivos pormenorizados a seguir.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS: DA INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO AO ART. 40, INCISO VIII DA LEI 8.666/1993 E ART. 37, DA CRFB/88. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA LEGALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA COMPETITIVIDADE

7. Conforme exposto alhures, o edital dispõe como objeto, em suma, a Prestação de Serviço de hospedagem, gestão e monitoramento de infraestrutura em nuvem pública (cloud computing), armazenamento de arquivos, links de comunicação de dados e internet, backup, antivírus e licenciamento, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I deste Edital, todavia, não explicita o local que deverão ser prestados os serviços, impedindo que as licitantes formulem uma proposta no nível de tecnicidade adequada e que, por conseguinte, atenda ao interesse público. Neste sentido, cumpre transcrever o teor do inciso VIII, do art. 40, da Lei nº 8.666/1993, senão veja-se:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das

obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto. (grifo nosso)

8.Em consonância com a determinação legal supra, o órgão licitante deverá especificar de forma pormenorizada o local de desempenho do objeto, a fim de se evitar dúvidas por parte dos pretensos fornecedores e, também, dos responsáveis pelo processo licitatório, com vistas aos princípios licitatórios elencados no art. 37 da Carta Magna, *ipsis litteris*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

9.À luz desses princípios, determina-se à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal, à luz da legalidade que rege a atuação administrativa. Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles[MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.]:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoa. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (Grifou-se).

10.Ressalta-se, portanto, a obrigatoriedade de a Administração atuar em conformidade com as legislações e normas pertinentes ao caso, pois a análise objetiva tem como intuito o de preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados por esta, impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não esteja amoldada ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares, fato ocorrido no presente caso.

11.Ademais, a ausência de informações essenciais, como as contidas no referido Edital, obriga o administrador a proceder com retificações, sob pena de gerar vício insanável ao procedimento, impondo a sua anulação por falta de requisito essencial e obrigatório. Isso porque, os vícios decorrentes de elaboração deficiente das peças que compõem o processo licitatório comprometem dentre outros princípios, o da eficiência dos atos públicos, podendo gerar danos irreparáveis tanto ao erário.

12.Destaca-se que a eficiência impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabe ao Estado alcançar, assim como dispõe a previsão do caput, do art. 2º da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

LEI FEDERAL Nº 9.784/1999

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência

13.Ressalta-se ainda que, no caso em deslinde, tem-se, verdadeiramente, um impedimento desnecessário que afeta diretamente a competitividade do certame, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, o que é vedado por lei, de acordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, confira-se:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

14. Na lição de José dos Santos Carvalho Filho [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 23ª ed., 2010, p 268.], "deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiarão à custa do prejuízo dos outros."

15. Ressalta-se que a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União constitui como regra indispensável a definição clara no objeto, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 177, TCU

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais definidas no objeto do pregão.

16. Ante o exposto, resta devidamente comprovada nos fólios em análise que a previsão ausência de objeto descrito de forma clara e precisa afasta potenciais proponentes, em expressa violação aos princípios da legalidade, da eficiência e da competitividade, bem como da farta jurisprudência da Corte de Contas colacionada. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, requer-se a RETIFICAÇÃO do objeto para que seja incluído as informações essenciais do endereço de execução do objeto licitatório, com vista a garantir a efetivação das determinações normativas.

IV. DOS PEDIDOS

17. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a RETIFICAÇÃO do objeto e os demais que tratem sobre os temas impugnados do instrumento convocatório sob análise, a fim de que a Administração inclua as informações do local da prestação do objeto da presente licitação, com vistas a sua adequação aos preceitos constitucionais, aos da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência pátria.

Nesses Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 30 de maio de 2022.

FORTELE FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

CNPJ: 06.809.941/0001-57

Parecer

Luis Gustavo Pedrosa Demetrio da Silva

02/06/2022 18:54:16

Decisão
Indeferido

Parecer

Referente: Edital de Pregão Eletrônico 44/CPB/2022

Processo nº: 0373/2022

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico

Tipo: Menor Preço

Objeto: Prestação de Serviço de hospedagem, gestão e monitoramento de infraestrutura em nuvem pública (cloud computing), armazenamento de arquivos, links de comunicação de dados e internet, backup, antivírus e licenciamento

1 – Da apresentação

Trata o presente da análise da impugnação ao edital acima referenciado, interposta pela empresa FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A.. Do ponto de vista formal e administrativo, a peça impugnatória contém todos os elementos necessários para que seja aceita e analisada, que é o que passo a fazer agora.

2 – Das alegações da impugnante

Alega a impugnante, sinteticamente, que há flagrante ilegalidade no instrumento convocatório, uma vez que neste não haveria indicado, de forma explícita, “o local que deverão ser prestados os serviços”. Traz, como embasamento legal, o disposto no art. 40, inciso VIII, que versa:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.

Pede, ao final, que o instrumento seja retificado, de modo a se fazer constar as informações que, na visão da impugnante, estariam ausentes.

3 – Da análise

Nota-se, preliminarmente, que o artigo e inciso referenciados pela impugnante versam sobre as informações obrigatórias que deverão constar no preâmbulo. São informações necessárias para que todos os potenciais fornecedores interessados em prestar determinado serviço ou fornecer determinado objeto possam obter informações a respeito do processamento da sessão pública e do objeto. Todas as informações, nesse sentido, estão devidamente colocadas.

Ainda, não prospera a alegação de que há informações faltantes no Termo de Referência do referido edital. Note-se que o objeto é totalmente descrito em termos técnicos devidamente precisos em relação às especificações mínimas necessárias que se espera do serviço a ser contratado (taxas de velocidade, de processamento dos dados, tempo de resposta das operações etc.), de modo que, com a expertise que é própria das empresas do segmento de TI, é perfeitamente possível definir qual o maquinário necessário para que se atinjam os parâmetros necessários de qualidade.

É possível afirmar, no limite, que uma maior distância geográfica dos equipamentos da futura contratada demande maior investimento em maquinário, de modo a compensar, por exemplo, o tráfego de dados. Ou, ainda, que o investimento necessário em cabeamento de fibra ótica, como descrito no Termo de Referência, seja menor quanto mais próximos os servidores estiverem do CPB. Não há, no entanto, maneiras de igualar esse investimento. É de conhecimento amplo e irrestrito a localização do CPB, e é responsabilidade dos potenciais fornecedores dosar esses pormenores na formulação de suas propostas comerciais. A quantidade de propostas já recebidas, aliás, corrobora o que aqui se expôs, uma vez que, com base nas informações do instrumento convocatório, foi possível que cada uma das empresas dosassem seus custos.

4 – Da decisão

Reconheço, do ponto de vista formal e administrativo, a validade da peça impugnatória ofertada, para, em seguida, rejeitá-la no todo no que diz respeito ao mérito das alegações, não acolhendo-a em suas razões.

Sendo o necessário,

São Paulo, 2 de junho de 2022

Luis Gustavo Pedrosa Demetrio da Silva
Pregoeiro

Secretaria de Orçamento e Gestão do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ:
39.467.292/0001-02 - Política de Privacidade | Termos de Uso